

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.624, DE 2022

Apensados: PL nº 3.150/2023, PL nº 4.210/2023, PL nº 4.318/2023, PL nº 5.398/2023, PL nº 5.455/2023, PL nº 332/2024; PL nº 864/2024 e PL nº 2.777/2025

Altera a Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.176 de 22 de junho de 2021, para estabelecer critério de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada e parâmetros para avaliação social por vídeo conferência.

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.624, de 2022, proposto pelo Deputado Ivan Valente, pretende alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), e a Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, a fim de revisar os critérios de acesso ao benefício de prestação continuada (BPC), bem como estabelecer parâmetros para avaliação social por videoconferência.

A proposta fixa o critério de renda familiar mensal per capita em $\frac{1}{2}$ salário mínimo, em qualquer caso, substituindo o limite atual de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo, com possibilidade de ampliação para $\frac{1}{2}$. O autor defende que restrições fiscais não podem se sobrepor à



dignidade das pessoas idosas e com deficiência. O projeto também propõe revogar dispositivo que permite ao Poder Executivo limitar a concessão do auxílio-inclusão conforme disponibilidade orçamentária, para garantir estabilidade ao benefício.

Além disso, busca restringir o uso de avaliações sociais por videoconferência, permitindo-as apenas em situações excepcionais e devidamente justificadas por equipe multiprofissional.

Foram pensados oito projetos que tratam de temas semelhantes, todos voltados à ampliação do acesso ao BPC ou à exclusão de determinados rendimentos do cálculo da renda familiar.

O Projeto de Lei nº 3.150, de 2023, apresentado pelo Deputado Reginaldo Lopes, objetiva modificar a LOAS, para aumentar o limite de renda para acesso ao BPC, de $\frac{1}{4}$ (um quarto) para 75% do salário mínimo. Procura-se ainda permitir que o cuidador de pessoa com deficiência possa ser beneficiário do BPC, mediante comprovação da necessidade de cuidado integral do dependente por meio de laudo médico, além de demonstrar a ausência de renda própria.

O Projeto de Lei nº 4.210, de 2023, de autoria do Deputado Dimas Gadelha, pretende alterar a LOAS para "dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC). " O Projeto pretende alterar o § 14 do art. 20 da LOAS que dispõe que "O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. " A redação proposta é a seguinte: "O benefício de prestação



continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outra pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda. ”

Além disso, busca-se alterar o § 15 do art. 20 da LOAS, que dispõe que “O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. ” O Projeto propõe que seja adotada a seguinte redação: “Fica autorizado o pagamento do benefício de prestação continuada a mais de uma pessoa com deficiência da mesma família, desde que cada beneficiário preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. ”

O **Projeto de Lei nº 4.318, de 2023**, de autoria da Deputada Yandra Moura, pretende aumentar o limite de renda para a concessão do BPC de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo para um salário mínimo per capita.

O **Projeto de Lei nº 5.398, de 2023**, de autoria do Deputado Alberto Fraga, propõe alteração da LOAS para ampliar o limite da renda per capita para a concessão do BPC no caso de família monoparental com filho com deficiência, para até um salário mínimo per capita.

O **Projeto de Lei nº 5.455, de 2023**, de autoria do Deputado Márcio Honaiser, pretende alterar a LOAS “para excluir do cálculo da renda familiar para a concessão do benefício de prestação continuada a pessoas idosas e com deficiência os benefícios previdenciários e remuneração no valor de até R\$ 1.500,00 mensais. ” O referido limite de R\$ 1.500,00 deverá ser corrigido pelos mesmos índices aplicados à correção do salário mínimo.

O **Projeto de Lei nº 332, de 2024**, de autoria da



Deputada Delegada Katarina, pretende alterar a LOAS “para permitir a acumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC), de que trata o art. 20 do referido diploma, com qualquer outro benefício de caráter assistencial, bem como excluir o BPC do cálculo da renda de acesso a programas de transferência de renda de natureza assistencial; e modifica a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para retirar o BPC do cálculo de renda familiar, para fins de elegibilidade ao Programa Bolsa Família.”

O **Projeto de Lei nº 864, de 2024**, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, pretende alterar a LOAS e a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor que “Para fins de elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), não serão considerados no cálculo da renda familiar mensal per capita os valores recebidos a título de benefícios previdenciários, assim como os valores recebidos pelo Programa Bolsa Família”, bem como que “Para fins de elegibilidade ao Programa Bolsa Família, não serão considerados no cálculo da renda familiar mensal per capita os valores recebidos a título de Benefício de Prestação Continuada (BPC) pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”

Por fim, o **Projeto de Lei nº 2.777, de 2025**, de autoria das Deputadas Dayany Bittencourt e Silvyne Alves, propõe alterar o § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, que dispõe que “O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.”

De acordo com a redação proposta pelo Projeto de Lei nº 2.777, de 2025, “Para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outra pessoa idosa ou com deficiência da mesma



família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo, será deduzido o valor de 1 (um) salário mínimo do montante percebido em benefícios de prestação continuada ou previdenciários para cada beneficiário acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou com deficiência. ”

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas, para apreciação conclusiva, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

A Resolução nº 1, de 2023, extinguiu a Comissão de Seguridade Social e Família, sucedida pela Comissão de Saúde e pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa foi apresentado no dia 21/10/2025 o parecer do Deputado Luiz Couto pela aprovação deste e dos PLs nºs 3150/2023, 4318/2023, 5398/2023, 2777/2025, 332/2024 e 864/24 apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos PLs nºs 4210/2023 e 5455/2023, apensados, tendo sido aprovado no dia 22/10/2025.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.624, de 2022, objetiva alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência



Social – Loas), e a Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, a fim de revisar os critérios de acesso ao benefício de prestação continuada (BPC), bem como estabelecer parâmetros para avaliação social por videoconferência.

A proposta eleva o limite de renda familiar mensal per capita para $\frac{1}{2}$ salário mínimo, em qualquer hipótese, substituindo o critério atual de $\frac{1}{4}$, e revoga o dispositivo que autoriza o Poder Executivo a restringir a concessão do auxílio-inclusão em razão de limitações orçamentárias. Além disso, determina que a avaliação social por videoconferência seja utilizada apenas em situações excepcionais, mediante justificativa técnica por equipe multiprofissional.

Foram pensados oito projetos que tratam de temas correlatos, todos voltados ao aperfeiçoamento do acesso ao BPC, à exclusão de determinados rendimentos do cálculo da renda familiar, ou à ampliação de hipóteses de concessão. São eles:

1. **PL nº 3.150/2023**, do Deputado Reginaldo Lopes, que propõe elevar o limite de renda para 75% do salário mínimo e incluir o cuidador de pessoa com deficiência como possível beneficiário do BPC;
2. **PL nº 4.210/2023**, do Deputado Dimas Gadelha, que altera a LOAS para dispor sobre novos parâmetros de caracterização da vulnerabilidade social;
3. **PL nº 4.318/2023**, da Deputada Yandra Moura, que eleva o limite de renda para um salário mínimo per capita;
4. **PL nº 5.398/2023**, do Deputado Alberto Fraga, que amplia o limite da renda para famílias monoparentais com filho com deficiência;



5. **PL nº 5.455/2023**, do Deputado Márcio Honaiser, que propõe excluir rendimentos de até R\$ 1.500,00 do cálculo da renda familiar;
6. **PL nº 332/2024**, da Deputada Delegada Katarina, que autoriza a acumulação do BPC com outros benefícios assistenciais e exclui o benefício do cálculo de renda para programas de transferência de renda;
7. **PL nº 864/2024**, do Deputado Pompeo de Mattos, com redação semelhante, excluindo o BPC e o Bolsa Família do cálculo de renda familiar;
8. **PL nº 2.777/2025**, das Deputadas Dayany Bittencourt e Silvyne Alves, que prevê a dedução de um salário mínimo por beneficiário idoso ou com deficiência no cálculo da renda familiar.

As proposições tramitam em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões competentes.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, o Deputado Luiz Couto apresentou parecer pela aprovação do PL nº 1.624/2022 e dos PLs nºs 3.150/2023, 4.318/2023, 5.398/2023, 2.777/2025, 332/2024 e 864/2024, na forma do substitutivo, e pela rejeição dos PLs nºs 4.210/2023 e 5.455/2023, apensados, tendo o parecer sido aprovado em 22/10/2025.

Os projetos apensados PL nº 4.210/2023 e PL nº 5.455/2023, ainda que tenham sido rejeitados pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, revelam-se proposições de meritórias. Embora apresentem divergência quanto ao valor total a ser excluído do cálculo da renda familiar, ambos guardam a mesma finalidade de ampliar as condições de acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) e de assegurar maior justiça social às



famílias em situação de vulnerabilidade.

Por essa razão, entendemos que o parecer da Comissão do Idoso merece reconsideração, e manifestamo-nos pela aprovação, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, dos PLs nº 4.210/2023 e nº 5.455/2023, apensados.

Os ajustes propostos têm por finalidade preservar o atual § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), cuja redação assegura a exclusão integral do benefício de até um salário-mínimo da renda familiar para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) a outro membro da mesma família.

A redação constante do substitutivo apresentado pela Comissão, ao substituir a exclusão pela dedução de até um salário-mínimo, altera substancialmente o efeito prático da norma. Em vez de desconsiderar completamente o benefício de até um salário-mínimo, a nova versão admite o cômputo parcial de rendas, o que pode reduzir o número de famílias elegíveis e comprometer a eficácia social do BPC.

A manutenção do texto vigente resguarda o caráter protetivo e redistributivo do benefício, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da vedação ao retrocesso social, garantindo que o BPC continue a cumprir sua finalidade de amparar pessoas idosas e com deficiência em situação de vulnerabilidade. O substitutivo apresentado tem o objetivo de aprimorar a redação e consolida as principais inovações apresentadas nas proposições, ampliando o alcance do BPC e aperfeiçoando os mecanismos de proteção às pessoas idosas e com deficiência, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

Outro ponto do substitutivo que demandou ajuste foi o inciso III do art. 3º, que trata do comprometimento do orçamento



familiar com despesas relacionadas à saúde da pessoa idosa e da pessoa com deficiência. Observou-se que a redação anterior limitava o reconhecimento dessas despesas apenas às aquelas “não disponibilizadas gratuitamente pelo SUS”, o que, na prática, restringia o alcance da norma e contrariava a finalidade protetiva do dispositivo.

Entendemos, portanto, pela necessidade de suprimir essa expressão e ampliar o rol de despesas elegíveis, de forma a abranger gastos com tratamentos médicos, terapias, reabilitação, aquisição de fraldas, alimentos especiais, medicamentos, exames e demais procedimentos necessários à preservação da saúde e da vida, ainda que ofertados de forma insuficiente ou com demora pelo sistema público.

A alteração busca assegurar proteção real e contínua à saúde da pessoa idosa e da pessoa com deficiência, reconhecendo que essas pessoas não podem ter sua sobrevivência condicionada à espera por atendimento público. Em muitos casos, a demora na fila de espera ou a ausência de determinados serviços no SUS obriga as famílias a recorrerem à rede privada para garantir a manutenção da vida e da dignidade de seus entes.

Portanto, as modificações apresentadas se mostraram necessárias e adequadas, constituindo medida coerente com os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral, consagrados na Constituição Federal, no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), reforçando o dever do Estado e da sociedade de assegurar condições efetivas de saúde, autonomia e inclusão.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.624, de 2022, do Projeto de Lei nº 3.150, de 2023, do Projeto de Lei nº 4.318, de 2023, do Projeto de Lei nº 5.398, de 2023, do Projeto de Lei nº 332, de 2024, do Projeto de Lei nº 864, de 2024, do



Projeto de Lei nº 2.777, de 2025, do Projeto de Lei nº 4.210, de 2023, e do Projeto de Lei nº 5.455, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo e votamos pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em , de de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.624, DE 2022, Nº 3.150, DE 2023, Nº 4.318, DE 2023, Nº 5.398, DE 2023, Nº 332, DE 2024, Nº 864, DE 2024, Nº 2.777, DE 2025, DO PROJETO DE LEI Nº 4.210, DE 2023, E DO PROJETO DE LEI Nº 5.455, DE 2023

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e a Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, para dispor sobre a renda familiar mensal per capita para acesso ao benefício de prestação continuada (BPC), sobre avaliação social, por meio de videoconferência e aplicação de padrão médio; e sobre a previsão de desconto de faixas percentuais do valor do benefício de prestação continuada, para a concessão de benefícios do Programa Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e a Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, para dispor, em relação ao benefício de prestação continuada da assistência social, sobre a renda familiar mensal per capita; sobre avaliação social, por meio de videoconferência e aplicação de padrão médio; e sobre a previsão de desconto de faixas percentuais incidentes sobre seu valor, para fins de concessão de benefícios do Programa Bolsa Família.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 20.....

.....

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo.

.....”(NR)

Art. 3º O art. 20-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20º-

B.....

.....

.....

.....

I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III – o comprometimento do orçamento familiar com gastos destinados à preservação da saúde e da vida da pessoa idosa ou da pessoa com deficiência, inclusive com tratamentos médicos, terapias, reabilitação, aquisição de fraldas, alimentos especiais, medicamentos, equipamentos, insumos, exames e demais procedimentos necessários à manutenção da vida, ainda que não ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou não prestados pelo Sistema Único de Assistência Social (Suas). (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, fica acrescido do seguinte § 4º:

“Art.3º.....

.....

.....

.....

§ 4º A aplicação do disposto no inciso I do caput deste artigo fica condicionada à análise dos critérios de adequação e necessidade excepcionais do recurso de videoconferência, mediante decisão fundamentada por



equipe multiprofissional e interdisciplinar, na forma do
§ 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de
2015. " (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Sala da Comissão, de de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Relator

